



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.218 - PA (2017/0088001-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LEILIANE DA SILVA CUTRIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL *A QUO*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o julgamento monocrático baseado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não implica cerceamento de defesa.

2. Não cabe a este Tribunal Superior a análise de suposta violação a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, pois trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Configura indevida inovação recursal a pretensão de debater, em agravo regimental, questão não ventilada no julgamento monocrático do agravo em recurso especial, não sendo viável sua análise, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível o requisito constitucional relativo ao prequestionamento.

4. O Tribunal *a quo* entendeu, fundamentadamente, pela anulação do édito absolutório por manifesta contrariedade à prova dos autos, de modo que rever tal entendimento demandaria a inevitável incursão em matéria de natureza fático-probatória, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.218 - PA (2017/0088001-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LEILIANE DA SILVA CUTRIM**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, porquanto o acolhimento do pleito demandaria a incursão no material fático-probatório, o que é defeso pela Súmula n. 7 desta Corte.

O agravante alega, inicialmente, violação ao art. 5.º, LV, da Constituição Federal por cerceamento de defesa, pois o julgamento monocrático do recurso inviabilizou a sustentação oral.

Alega, ainda, que a discussão posta no apelo nobre não requer o reexame dos fatos e das provas, mas, ao contrário, a questão que se coloca é a violação da soberania do Tribunal do Júri.

Ademais, aduz que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, incorreu em excesso de linguagem, tornando o acórdão eivado de nulidade.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão monocrática ou a remessa do feito ao Órgão Colegiado a fim de que seja conhecido e provido o presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.218 - PA (2017/0088001-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos da orientação firmada nesta Corte, o julgamento monocrático baseado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não implica cerceamento de defesa.

A propósito, são os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CARÁTER INFRINGENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO CALCADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula 568/STJ, compete ao relator, por decisão monocrática, negar provimento ao recurso ou pedido contrário à jurisprudência dominante acerca do tema. 2. O julgamento monocrático do recurso ordinário, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui cerceamento de defesa por ausência de publicação da data de julgamento, porquanto, nesses casos, autorizado está o Relator a decidir monocraticamente, o que inviabiliza a realização de sustentação oral que, por sua vez, somente é cabível em julgamento pelo Órgão Colegiado. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC 80.885/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LATROCÍNIO. MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento monocrático do recurso especial não constitui cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral, sobretudo porque é possível submeter a matéria ao órgão julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente com a interposição de agravo regimental, bem como apresentar memoriais pelas partes interessadas (AgRg no REsp 1446660/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 10/8/2016). 3. A Corte local afastou as alegações do acusado de ocorrência de irregularidades (na prolação da sentença condenatória por magistrado sem jurisdição) com esteio nas circunstâncias fáticas da causa e na interpretação de normas do Tribunal Estadual, incidem, concomitantemente, as Súmulas n. 7/STJ e 280/STF, que obstam, nesse particular, o conhecimento do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1339588/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ademais, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, pois trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUM. 568/STJ. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATERIALIDADE DO DELITO. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. II - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o delito de homicídio no trânsito, chegar a entendimento diverso implica o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. III - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1642870/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Incide o óbice da Súmula n. 115 do STJ quando verificado que, no momento da impetração do recurso especial e do agravo de instrumento, não houve comprovação da regularidade da representação processual. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 877.973/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Observa-se, ainda, que a tese relativa ao excesso de linguagem não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, nem sequer foi suscitada nas razões do apelo extremo. Assim, a questão carece do adequado prequestionamento, o qual é imprescindível mesmo que se trate de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência pacífica desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME INICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão referente à idoneidade da folha de antecedentes criminais para comprovar a reincidência e os maus antecedentes não foi prequestionada. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. "O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no agravo em recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno, bem como o efetivo exame da matéria". (AgRg no AREsp 335.371/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2014) 3. Se desfavoráveis as circunstâncias judiciais, é possível a adoção do regime prisional fechado aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1557215/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. ARESTO QUE MODIFICOU FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA NA SENTENÇA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, se a questão federal surgir no julgamento da apelação, cumpre ao recorrente ventilá-la em embargos de declaração, sob pena de a omissão inviabilizar o conhecimento do recurso especial. Precedentes do STJ. 2. Mesmo nos casos de matéria de ordem pública, é necessário o seu prévio debate nas instâncias de origem para que a questão possa ser analisada por este Superior Tribunal, sob pena de inobservância do requisito constitucional relativo ao prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 951.527/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Por fim, conforme já ressaltado, o Tribunal a quo entendeu, fundamentadamente, pela anulação da sentença absolutória por manifesta contrariedade à prova dos autos:

"O Ministério Público e o Assistente de Acusação buscam submeter o réu a novo júri, pois entendem que a decisão oriunda do Corpo de Jurados foi contrária às provas existentes nos autos.

Com efeito, analisando detidamente os autos, vejo que a pretensão recursal merece guarida, pois o entendimento exarado pelo Tribunal do Júri não se encontra dentro de um critério escoreito de razoabilidade probatória com o conjunto produzido neste processo, já que realmente o julgado e as provas produzidas não se coadunam.

Isso porque, desde a fase de inquérito policial já se mostrava que o fato delituoso teria ocorrido com a participação da recorrida a, conforme se vê no depoimento da acusada às fls. 11/13 dos autos de Representação por Prisão Preventiva em APENSO:

(...) Que por volta das 11:30 horas, a interrogada saiu de seu local de trabalho, se dirigindo para sua casa, onde chegou chorando, sendo que seu marido SIDNEIS, lhe perguntou o que tinha acontecido, tendo respondido que LUIGI tinha lhe agredido fisicamente, lhe dando um soco no braço, neste momento, SIDNEIS lhe disse (textuais) 'deixa que eu vou dar um basta nisso', vou dar um fim nele e ainda vou roubar eles', sendo que a interrogada lhe respondeu 'acho bom mesmo', sendo que discordou do roubo, queria apenas que SIDNEIS desse um fim em LUIGI, ou seja, matasse ele (...).

Há ainda nos autos de interceptação telefônica, constante no APENSO, o diálogo mantido entre a denunciada e seu irmão LEANDRO, com o seguinte teor:

LEANDRO: TU ASSUMISTE QUE FOI ROUBO, QUE VOCÊS FORAM PARA ROUBAR E MATAR?

LEILIANE: NÃO, FOI SÓ PARA MATAR O LUIGI MESMO, FOI SÓ PARA MATAR O LUIGI PORQUE ELE ME BATEU.

No âmbito desse diálogo, o irmão da acusada ainda lhe recomenda que assuma a prática do crime de homicídio, pois o delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

latrocínio tem a pena bem mais alta. Já na fase processual, em seu interrogatório perante o Conselho de Sentença, a ré confessou expressamente sua participação no fato delituoso narrado na denúncia, conforme se vê na mídia constante às fls. 273 dos autos.

Diante desse quadro probatório, entendo que a decisão do Conselho de Sentença deve realmente ser anulada a fim de que outra seja proferida. Isso porque, nada há nos autos que enseje a aplicação de uma absolvição da ré, e, também não se configura a figura do in dúbio pro reo, já que o conjunto probatório existente aponta tranquilamente para a culpabilidade da recorrida em relação ao delito narrado na denúncia, o que faz com que a decisão atacada se configure como manifestamente contrária às provas dos autos. [...]

É cediço que os jurados decidem sob égide da íntima convicção, de modo que não lhes é exigida a motivação fundamentada de suas conclusões, no entanto, tal prerrogativa não se presta a permitir decisões totalmente divorciadas das provas legitimamente produzidas. Dessa forma, na esteira dos precedentes jurisprudenciais apontados, bem como, por haver contradição na decisão dos jurados com as provas constantes dos autos, entendo que merece ser anulada a decisão apelada" (fls. 454/455).

Portanto, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE IMPLICA NO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.O Tribunal de origem anulou o julgamento absolutório proferido pelo Tribunal do Júri, ao entendimento de que a decisão foi equivocadamente contrária à prova dos autos, rever tal premissa, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza, em regra, na via do recurso especial. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1007563/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que a sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 920.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes). II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ). III - A constatação do desacerto da decisão proferida pelo e. Tribunal a quo ao cassar o veredicto popular, exigiria incursão em matéria probatória incompatível com a via eleita. (Precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1512330/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0088001-1

AgRg no
AREsp 1.082.218 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00237455220138140401 237455220138140401 48620130000992

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEILIANE DA SILVA CUTRIM
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: SIDNEY VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO ALVES E CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEILIANE DA SILVA CUTRIM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.